



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501432-72.2023.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante RAFAEL DE SOUZA GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1501432-72.2023.8.26.0616

3ª Vara Criminal – Mogi das Cruzes

Apelante: Rafael de Souza Garcia

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.328

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Rafael de Souza Garcia contra sentença que o condenou a 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória, redução da pena, regime inicial mais brando, gratuidade da justiça e direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se há insuficiência probatória para a condenação; (ii) se a pena aplicada deve ser reduzida; (iii) se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado; (iv) se é cabível a gratuidade da justiça; (v) se o réu pode aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo o depoimento da vítima e de policiais.

4. A tese de insuficiência probatória foi considerada isolada e desconexa. A pena foi redimensionada devido à falta de fundamentação concreta para o aumento na primeira e terceira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 14 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do roubo majorado foram comprovadas. 2. A pena deve ser redimensionada na ausência de fundamentação concreta para aumento.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 254/262, cujo relatório se adota, que condenou Rafael de Souza Garcia à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 17 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, bem como absolveu Joyce Marcelino Carvalho, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, insurge-se o réu Rafael. Pleiteia a n. Defensoria Pública a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, pede a redução da reprimenda, a fixação de regime inicial mais brando, bem como seja reconhecida a gratuidade da justiça e franqueado ao apelante o direito de aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade. No mais, prequestiona a matéria (págs. 291, 294 e 343/354).

O recurso foi regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 357/366).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 389/394).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o apelante e Joyce Marcelino Carvalho, com unidade de desígnios e previamente ajustados entre si e com mais uma inidentificada comparsa, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca contra José Cícero de Oliveira, R\$ 540,00, em dinheiro, pertencente à retro referida empresa de viação, 1 bolsa de tamanho grande, avaliada em R\$ 200,00, e 1 pochete, avaliada em R\$ 100,00, de propriedade da vítima da grave ameaça.

Segundo apurado, os denunciados, juntamente com outra inidentificada comparsa, resolveram praticar o delito de roubo no interior do ônibus. Assim, os ladravazes, armados com uma faca, deslocaram-se ao ponto de ônibus e, quando da chegada do veículo conduzido por José Cícero, nele embarcaram.

Traz a exordial que, em ato contínuo, Rafael, Joyce e a inidentificada comparsa anunciaram o roubo, ocasião em que aquele agente delitivo mostrou ao motorista José Cícero a faca que trazia consigo, e subtraíram para si o valor de R\$ 540,00 que havia no caixa.

Narra a peça acusatória que os acusados, ainda com emprego de grave ameaça exercida com o instrumento cortante que traziam consigo, também subtraíram uma bolsa de tamanho grande e uma pochete pertencentes ao motorista. Nada obstante, em determinado momento do roubo, Rafael deixou a faca

cair e José Cícero, visando defender-se da ação criminosa, pegou o instrumento, momento em que os roubadores evadiram-se levando consigo o valor da empresa de viação e os bens do motorista.

Por fim, consta da denúncia que José Cícero foi atrás deles, correndo pela via pública e clamando ajuda aos transeuntes, aos gritos de "pega ladrão". Alguns populares atenderam ao seu chamado e interceptaram e detiveram Rafael e Joyce a cerca de 70 metros do local dos fatos, tendo eles resistido à detenção por populares. A terceira agente criminosa conseguiu se evadir (págs. 109/111).

Pois bem.

A materialidade do delito é certa, consoante auto de prisão em flagrante (pág. 01), boletim de ocorrência (págs. 15/20), auto de exibição e apreensão (págs. 21/22), auto de localização, apreensão, entrega e avaliação (págs. 23/24), bem assim pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria imputada ao recorrente, do mesmo modo, restou bem comprovada.

A vítima José Cícero de Oliveira, motorista do ônibus, em juízo, afirmou que estava preparado para sair com o veículo após o embarque de oito passageiros e, no exato momento em que fecharia a porta, apareceram duas mulheres e o réu. Disse que

uma das mulheres, a gestante, jogou um líquido alcoólico em seu rosto, momento em que o increpado se aproximou com um facão e pegou o dinheiro que ficava no caixa, pertencente à empresa. Informou que de sua propriedade foi subtraído uma bolsa com documentos. Asseverou que, em determinado momento, conseguiu se apossar do facão utilizado pelo acusado que este deixou em cima do caixa. Contou que o apelante estava nervoso e agitado, saiu correndo, pois não conseguiu recuperar o facão. Aduziu que um segurança de uma balada próxima ao local deteve o recorrente. Relatou que a mulher grávida conseguiu se evadir e a outra ficou no local, bem como os bens subtraídos foram recuperados. Não os reconheceu, em juízo, no entanto, atestou ter os reconhecido em solo policial.

Sem substrato, por primeiro, qualquer impugnação à fala do ofendido. No mais, tranqüila a jurisprudência a respeito do valor da palavra da vítima em casos como o em tela: *“Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade”* (TACRIM-SP, AC 1.005.795/0, Rel. Juiz **DÉCIO BARRETTI**).

O representante da empresa, Igor Araújo de Oliveira, em juízo, disse que não

Apelação Criminal nº 1501432-72.2023.8.26.0616 -Voto nº 8328 6

presenciou o crime. Afirmou que o motorista do ônibus e outras testemunhas disseram que o réu entrou no veículo com duas mulheres para praticar o roubo e que o indivíduo usava uma faca e uma das mulheres jogou líquido alcoólico no motorista. Informou que afirmaram ao declarante que o motorista se apossou da faca do apelante, que saiu correndo, sendo detido por populares. Asseverou que o dinheiro da empresa foi recuperado.

O policial militar Cleiton dos Santos Gabriel, em seu depoimento judicial, afirmou que, ao chegar no local dos fatos havia um tumulto. Contou que soube dos populares que o motorista tinha corrido atrás do réu e o detido. Disse que o apelante negou o roubo. Asseverou que, ouvido o motorista do ônibus, este informou que estava preparado para sair de viagem, quando um indivíduo, munido de uma faca, com mais duas mulheres, o abordou.

No mesmo sentido o depoimento do também policial militar Fernando Moura da Silva.

À vista disso, cumpre pontuar que não há no processado indício mínimo de que os policiais possuíam alguma razão para incriminar o apelante de forma injusta e deliberada, devendo ser considerado válido e com valor probante, portanto, seus testemunhos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1501432-72.2023.8.26.0616 -Voto nº 8328



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Ap. Crim. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

Os réus, em solo policial, manifestaram o desejo de permanecerem em silêncio (págs. 11/12).

Em juízo, ambos os acusados negaram a prática, alegando, o ora apelante, que houve uma discussão e o motorista é quem estava munido de arma branca. Informou que ele saiu correndo do ônibus, sendo detido e agredido por populares até a chegada da Polícia Militar.

Respeitosamente, a tese de insuficiência probatória apresentada pela n. Defensoria Pública restou absolutamente isolada e desconexa no conjunto probatório.

Como se vê, de forma evidente, as provas constantes dos autos são fartas para a manutenção da responsabilização do apelante, havendo declarações firmes e coesas da vítima, afirmando que o recorrente ingressou no ônibus com mais duas mulheres e após uma delas lhe atirar um líquido alcoólico no rosto, o increpado anunciou o roubo, munido de uma faca, levando o dinheiro que estava no caixa do ônibus, bem como uma bolsa de sua propriedade.

Em que pese os argumentos defensivos, a visualização das imagens, no caso dos autos, bem assim a oitivas das demais testemunhas,

nem mesmo era necessária para comprovação do delito, pois a vítima, apesar de não haver reconhecido o réu em juízo, atestou o haver reconhecido em solo policial.

No mais, a versão do ofendido foi corroborada pela declaração coesa e uníssona dos agentes públicos, que ouviu da vítima e populares presentes no local, como se deu a ação delitiva praticada pelo réu.

Ademais, as duas causas de aumento, pelo concurso de agentes e emprego de arma branca, restaram seguramente evidenciadas.

Registra-se que, mesmo que a ré Joyce tenha sido absolvida, há a participação ativa da comparsa não detida no crime, responsável por atirar o líquido alcoólico no rosto do motorista.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

A dosimetria, por sua vez, comporta pequeno reparo.

Na primeira fase, o n. magistrado fez constar que *"inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado na primeira fase da dosimetria da pena"*, apesar disso, exasperou a basilar em 1/6 acima do mínimo legal, o que deverá ser afastado diante da falta de fundamentação para justificar o aumento. Assim,

retorno a pena-base ao mínimo, qual seja, 4 anos de reclusão, mais 10 dias-multa.

Na segunda etapa, foi reconhecida a agravante da reincidência (págs. 76/80), ensejando o aumento de 1/6 na reprimenda, perfazendo a sanção em 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Na derradeira, foram devidamente comprovadas as causas de aumento pelo concurso de pessoas e emprego de arma branca, como visto, todavia, deverá ser afastado o aumento empregado na decisão, na medida em que carente de fundamentação concreta, em ofensa ao entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 443: *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."*.

Assim, diante da ausência de fundamentação concreta apta a justificar o emprego de fração de aumento diversa da mínima, a pena deverá ser acrescida tão somente de 1/3 na fase derradeira do cálculo, resultando em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 14 dias-multa, unidade no piso.

Outro regime, que não o inicial fechado para a privativa de liberdade, não poderia ser o fixado, tendo em vista o "quantum" de pena, a gravidade concreta da conduta e a reincidência, garantindo-se a devida repressão e prevenção, compatíveis com o delito praticado em concurso de agentes e emprego de arma branca, o que denota

frieza, periculosidade e má personalidade do réu.

Ainda na direção: "[é] de se manter o regime fechado de prisão quando tratar-se de crime grave, como é o roubo, pois aqueles que insistem em praticá-lo demonstram conduta social afrontosa ao clamor público e personalidade distorcida" (RJDTACRIM - 16/141).

Ainda sobre o tópico, inaplicável o artigo 387, § 2º, do Diploma Processual Penal, porquanto inexistentes nos autos quaisquer informações hábeis a respaldar não só a real situação processual do recorrente como um todo, mas também o requisito subjetivo indispensável à estipulação de regime diverso do ora imposto, já que se trata, ainda que de maneira oblíqua, de verdadeira e inoportuna progressão, acrescendo-se que a fixação do sistema prisional fechado decorre também da reincidência do apelante.

Devidamente negada a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão de "sursis", consoante reiterado entendimento desta C. Câmara Criminal, tudo nos termos dos artigos 44 e 77, ambos do diploma penal.

Inconcebível o pedido para recorrer em liberdade, uma vez que mantida, em sede de recurso de apelação, a condenação do acusado, e como apontado pelo n. magistrado "a quo", ainda permanecem presentes os motivos ensejadores da custódia provisória (pág. 261) e, conforme se verifica nas págs. 90/91, a decisão que a decretou foi bem fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao pedido relacionado a gratuidade da justiça, é sabido que deve ser pleiteado na seara executória, consoante pacífica jurisprudência superior e desta Colenda Câmara Criminal.

Para concluir, quanto ao prequestionamento da matéria, desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais indicados no reclamo defensivo, bastando ao Órgão Colegiado analisar as matérias aventadas pelas partes de forma fundamentada, tal como ocorre na hipótese.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo**, apenas para redimensionar a reprimenda aplicada ao apelante para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 14 dias-multa, unidade no piso, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator